



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Nº 220/2023 - DJ

Expediente nº 000005-39.00/22-7

Assunto: pedido de reequilíbrio econômico-financeiro

RODOVIAS. RSC-287. Contrato de Concessão nº 20/2021. Pedido de recomposição econômico-financeira do contrato em razão de intervenções realizadas em terraplenos e taludes. Reconhecimento das interferências emergenciais e das soluções definitivas adotadas pela concessionária. Incidência da Subcláusula 19.3.11 do contrato, que aloca o risco de alterações no sistema rodoviário entre a data da proposta e a data da assunção dos serviços ao Poder Concedente. Concordância da Secretaria de Parcerias e Concessões, bem como da Secretaria de Transportes, com o pleito da concessionária. Posicionamento jurídico pela inexistência de entraves jurídicos.

Senhor Diretor de Assuntos Jurídicos,

O Expediente contém pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fulcro na Subcláusula 19.3.11 do Contrato de Concessão.

Por meio do ofício RSM nº 001/2022-SELT, a concessionária Rota de Santa Maria S/A esclarece que teve conhecimento de incidente ocorrido no quilômetro 167 da Rodovia RSC-287, com ruptura de terrapleno junto à ponte sobre o Arroio Barriga, próximo ao município de Novos Cabrais. Que tal fato já teria sido informado ao Poder Concedente em duas oportunidades, conforme registrados nos ofícios 007 e 010/2021-SELT, datados de 08 e 23 de julho de 2021, respectivamente.

Que mencionado incidente ocorreu após a data da entrega da proposta e antes da data da assunção da rodovia e que, apesar de a EGR ter atuado na tal ruptura, remanesceram alterações no sistema rodoviário (não existentes quando das vistorias iniciais efetuadas pela concessionária), tanto que a situação restou consignada no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens junto ao item "Obs.06". Nesse sentido, acentua a RSM:

" A intervenção realizada logo após o rompimento foi emergencial e, data vênua, paliativa, com o escopo de evitar o colapso total do local. Contudo, não serviu para recompor as condições funcionais do sistema rodoviário no local, especialmente no que toca aos parâmetros de desempenho, compactação e segurança, que restaram prejudicados e, atraem, portanto, a hipótese da cláusula 19.3.11 do Contrato de Concessão.

Referida situação restou consignada no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, junto do item "Obs.06 - Obs.06.1", onde assim constou:

'Obs.06: Recentemente, após a data da licitação desta Concessão e a apresentação da proposta, ocorreram danos em taludes em pontos não listados no estudo referencial do Poder Concedente, adiante listados:

Obs.06.1: Houve um evento de ruptura de talude de corpo do aterro da rodovia, às margens do Arroio Barriga, no km 167+860metros da rodovia, ao lado da ponte sobre o rio, comprometendo a integridade do corpo da rodovia naquele ponto, conforme ofícios RSM 007 e 010/2021 (Processo Administrativo Eletrônico 21/1800-0000414-5), com atuação, na sequência, pela EGR'."

A concessionária aduziu que para o restabelecimento das condições funcionais do local atingido haveria necessidade de solução técnica definitiva, precipuamente para atendimento aos parâmetros de desempenho, compactação e segurança.

Fins de atendimento às exigências da Subcláusula 20.2.3 do Contrato, instruiu o pleito com as descrições e comprovações dos fatos, bem como com a estimativa da variação de investimentos, custos e despesas decorrentes do evento causador do desequilíbrio, conforme documentos anexados ao longo do processo.

Outrossim, por meio do ofício RSM nº 02/2022, informou rupturas de talude em outros locais, cuja ocorrência também restou consignada no termo de Arrolamento e Transferência de Bens, sob o indicativo "Obs06.2", conforme transcrito:

"Obs.06: Recentemente, após a data da licitação desta Concessão e a apresentação da proposta, ocorreram danos em taludes em pontos não listados no estudo referencial do Poder Concedente, adiante listados:

(...) Obs.06.2: Ocorreram eventos de ruptura de talude de corpo do aterro da rodovia, nos pontos a) km 33+520metros, leste; b) km 69+170 metros, leste; c) km 73+010 metros, leste; d) km 172+992, leste; e) km 219+900metros, leste; comprometendo a integridade do corpo da rodovia naquele ponto."

Por meio do ofício RSM 045/2022-SELT, a concessionária anexou relatório técnico elaborado por empresa de engenharia (SF Engenharia Diferenciada) apresentando soluções de engenharia, com demonstração dos custos envolvidos, para o km 167-860 da RSC-287.

Pelo ofício 046/2022, a RSM informou que já havia diligenciado no conserto emergencial de outros dois locais destacados na "Obs.06.2" do Termo de Arrolamento (conforme citação retrotranscrita, a saber, km 33+520 metros, leste e Km 69+170 metros, leste). Referiu que estava diligenciando no conserto definitivos de tais locais, além dos seguintes: km 73+010 metros, leste; km 172+992 metros, leste; e km 219+900 metros, leste.

Através do ofício RSM nº 051/2022-SELT a concessionária reiterou as informações registradas nas correspondências anteriores, acostando registro fotográfico que demonstrou a situação dos locais nos quais interveio, forma emergencial.

No ofício nº 072/2022-SELT atualizou o cronograma de execução de atividades nos terraplenos críticos, apresentando soluções para os Km 33+520, 69+170, 73+010, 172+992 da RSC-287.

O ofício RSM 044/2023-PC trouxe histórico dos registros efetuados pela concessionária junto ao Poder Concedente, opondo-se à inobservância das Subcláusulas 20.2.4 e 20.2.5 do contrato de concessão.

Seguiu-se notificação do Poder Concedente e anexação do PROA 22/1300-0005978-0, encaminhado à AGERGS em 22 de junho de 2023.

Após a anexação do ofício RSM nº 240/2023, o Expediente foi encaminhado a essa Diretoria pela Direção-Geral, fins de análise e manifestação.

É o relatório.

Extrai-se do presente processo administrativo que a concessionária diligenciou em registrar problemas na rodovia não existentes quando da apresentação da proposta.

Diligenciou, de igual forma, em demonstrar as manutenções emergenciais dos pontos afetados, apresentando cronograma das soluções definitivas a serem adotadas.

Por tais razões, o processo contém inúmeros anexos técnicos, relatórios e laudos de engenharia, com indicação dos custos operacionais para a solução das inconsistências dos terraplenos, taludes e demais intervenções necessárias à segurança dos serviços e usuários, o que exigiu investimentos não previstos inicialmente, uma vez que tais contratamentos ocorreram entre a data da apresentação da proposta e a data da assunção dos serviços.

Comprovou, portanto, a concessionária, pelo menos sob o ponto de vista eminentemente jurídico, as circunstâncias que afetaram a equação econômico-financeira do contrato de concessão, uma vez que não razoavelmente previsíveis no momento da concorrência internacional que redundou na contratação da delegação dos serviços ligados à rodovia RSC-287.

O Processo Administrativo Eletrônico nº 22/1300-0005978-0, oriundo da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, contém posicionamentos minuciosos da Unidade de Fiscalização de Concessões Rodoviárias da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (fls. 180-189 e 493-495).

Pelo documento das fls. 180-189 do PROA acima indicado a UFCR confirmou que as situações apontadas pela concessionária constavam, realmente, de observações no Termo de Arrolamento (“Obs.06 – Obs06.1 – Obs06.2”) e que várias vistorias foram realizadas nos pontos em questão. Analisou os projetos geotécnicos dos kms 33+318, 68+970, 72+810, 172+840, 167+710, pleiteando, ao final, a apresentação de planilhas de custos das etapas emergenciais dos Kms 33+318, 68+970, 72+810 e 172+840. Quanto ao Km 167+710 confirmou a execução da solução definitiva conforme descrito no projeto, também solicitando planilha de custos através da composição de preços via tabela SICRO/RS, além de demonstrativo de custos de execução.

Da correspondência eletrônica constante da fl. 190 do PROA, a UFCR registra concordância com as soluções adotadas pela concessionária, à exceção da limpeza e recomposição dos dispositivos de drenagem das áreas adjacentes aos pontos de ruptura, entendendo tratarem-se de obrigações afetas à concessionária nos trabalhos iniciais não fazendo a RSM, quanto a esse aspecto, jus a reequilíbrio.

As solicitações do Poder Concedente quanto à demonstração dos custos envolvidos foram integralmente atendidas pela Rota de Santa Maria S.A, conforme comprova o documento das fls. 191-192 e anexos listados no documento, acostados entre as fls. 192 a 492.

Das fls. 493-495 consta a posição final da UFCR, que reconhece a incidência da Subcláusula 19.3.11 do contrato sobre o caso em análise, *verbis*:

“- As rupturas dos terraplenos nos km citados ocorreram entre a data da entrega da proposta e a data da assunção;

- Foram encaminhadas, pela RSM, as soluções definitivas a serem adotadas nos pontos de escorregamento de massa e esta UFCR não tem objeção quanto a adoção destas soluções;

- Para fins de reequilíbrio contratual entendemos que as recuperações emergenciais dos terraplenos (etapa 1 dos projetos) foram executadas e devem ser consideradas;

- Concordamos que as soluções pontuais de enrocamento nos km 33+520; 69+170; 73+010 e 172+800, bem como a solução de atirantamento da ala da ponte do Arroio Barriga (km 167+860) devem ser consideradas neste reequilíbrio;

- Quanto a limpeza e recomposição dos dispositivos de drenagem das áreas adjacentes aos pontos de ruptura, entendemos que são parte das obrigações da concessionária nos trabalhos iniciais, não sendo objeto de reequilíbrio contratual.”

Por fim, a Unidade de Fiscalização das Concessões Rodoviárias anuiu com os orçamentos e demonstrativos dos gastos apresentados pela concessionária para execução das obras de recomposição emergencial dos terraplenos, merecendo reequilíbrio contratual.

Em sede de análise jurídica (fls. 500-506 do PROA), a Secretaria de Logística e Transportes acatou o posicionamento da Unidade de Fiscalização do Contrato, remetendo o Expediente à AGERGS, fins de análise e julgamento do pleito de reequilíbrio.

Diante das conclusões de engenharia, especialmente das vistorias realizadas pelo Poder Concedente, acompanhando a criticidade dos locais apontados pela concessionária como merecedores de tratamentos definitivos (fins de segurança e qualidade dos serviços), **o direito ao reequilíbrio é inequívoco**, sendo agora, internamente, necessário aguardar a manifestação técnica da Diretoria de Tarifas sobre os documentos que comprovam os investimentos, custos e despesas envolvidos, com indicação das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre a incidência da Subcláusula 19.3.11 do contrato de concessão, que aloca o risco das alterações no sistema rodoviário entre a data da entrega da proposta e a data da assunção dos serviços, essa Diretoria de Assuntos Jurídicos já teve oportunidade de manifestar-se favoravelmente em inúmeros outros Expedientes asseverando, no entanto, a imprescindibilidade da análise fática, ligada (em temas como os aqui tratados) essencialmente aos conhecimentos técnicos de engenharia.

Desse modo, precipuamente em havendo o competente exame por parte do Poder Concedente, com reconhecimento da adequação das intervenções levadas a efeito pela concessionária, não há que se opor qualquer entrave jurídico ao quanto pleiteado.

Como sabido, os contratos de concessão de serviços e obras públicas são, por sua natureza, acordos de longo prazo que envolvem investimentos substanciais por parte das concessionárias. Esses investimentos são frequentemente realizados com base em projeções financeiras detalhadas e na expectativa de um retorno ao longo da duração do contrato. No entanto, fatores externos e imprevisíveis, como os examinados nesse processo, podem afetar significativamente a capacidade da concessionária de cumprir suas obrigações contratuais e obter o retorno esperado.

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro é, portanto, um mecanismo legal que visa proteger as partes envolvidas nos contratos de concessão, evitando desequilíbrios financeiros que possam comprometer a execução do contrato. Esse mecanismo permite que a concessionária solicite a revisão das condições financeiras do pacto engendrado quando ocorrerem eventos imprevisíveis e extraordinários que causem um desequilíbrio substancial entre os custos e as receitas esperados, **ademais quando há previsão contratual expressa da hipótese, caso da Subcláusula 19.3.11 do Contrato de Concessão.**

O reequilíbrio econômico-financeiro incentiva investimentos e assegura a manutenção da qualidade dos serviços, caracterizando-se como ferramenta jurídica essencial para a manutenção da estabilidade e da qualidade dos serviços públicos e das obras de infraestrutura, garantindo que as parcerias entre o Estado e o setor privado continuem a ser motores de desenvolvimento econômico e social. Sua correta aplicação é fundamental para a eficácia e a sustentabilidade das concessões de serviços e obras públicas com o Estado.

Diante do analisado, opinamos pelo deferimento do pleito de reequilíbrio em razão das intervenções efetuadas pela concessionária.

À consideração do Conselho Superior da AGERGS.

É a Informação.



Documento assinado eletronicamente por **Lisiane Dworzecki Soares, Técnico Superior - OAB/RS nº 35.638**, em 19/09/2023, às 14:38, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0401386** e o código CRC **D2F4D44D**.